



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.006626/90-45
Recurso n.º : 14.357
Matéria: : IRF – ANOS DE 1985 a 1988
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 26 de fevereiro de 1999
Acórdão nr. : 101-92.583

IRRF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10880.006626/90-45
Acórdão n.º : 101-92.583

2

RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.



Processo n.º : 10880.006626/90-45
Acórdão n.º : 101-92.583

3

Recurso n.º : 14.357
Recorrente : ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

ING – GUILDER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A., com sede em São Paulo – SP., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de julgamento em São Paulo, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte dos anos de 1984 a 1987 com base no artigo 8º do Dec.-lei nr. 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10800.006634/90-73, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnando às fls. 36/91, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 122/124 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 132/159 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Processo n.º : 10880.006626/90-45
Acórdão n.º : 101-92.583

4

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

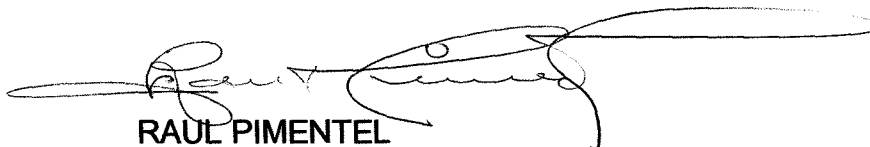
Examinando o Recurso nr. 117.339, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10880.006634/90-23, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.92, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 48.156.332,82 no ano base de 1984, exercício de 1985.

No caso trata-se de exigência do IR Fonte com base no disposto no artigo 8º pertinente aos anos de 1984 a 1987.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do acórdão nr. 101-92.502, de 26.01.99.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999



RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10880.006626/90-45
Acórdão n.º : 101-92.583

5

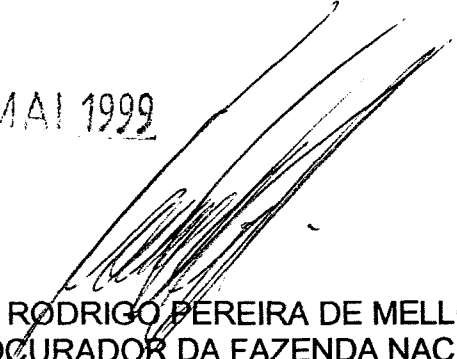
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 ABR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 03 MAI 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL